LEI Nº 606

DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NO IMÓVEIS URBANOS.

ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária,realizada em 02 de maio de 2006, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados no município de Ilha Comprida, ficam obrigados a possuir lixeira fixa ou retrátil no passeio público em frente, na lateral ou nos fundos a estas edificações.

Art.2º- Como lixeira, será considerado, excetuando-se madeira e papelão, todo e qualquer recipiente de alvenaria, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação do lixo comercial ou domiciliar, garantindo que o material depositado não exceda os limites de borda.

Parágrafo Único- A lixeira poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que, atenda aos requisitos de permitir a acessibilidade dos portadores de necessidade especiais sobre o passeio público, principalmente no tocante a haste de suporte e altura a lixeira.

Art.3º- As lixeiras disporão, preferencialmente, de cobertura que evite o acesso das aves ou gatos, sem trava ou cadeado fixo.

Art.4º- As lixeiras serão instaladas obedecendo a regulamentação a ser efetuada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art.5º- A ausência ou instalação irregular da lixeira, ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente, na forma do artigo 8º.

Art.6º- Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da municipalidade, deverá constar a colocação das lixeiras.

Art.7º- Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, entidades,associações, agremiações, indústrias, bem como todo o imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade e, ainda atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única lixeira.

Art.8º- Os proprietários dos imóveis em que não existam as lixeiras, conforme o estabelecido no artigo 1º desta Lei, serão intimados pela Administração Municipal, segundo os dados cadastrais, para que providencie no prazo máximo de sessenta dias após a regulamentação da presente, a colocação das mesmas.

§.1º- Decorrido o prazo de que trata este artigo sem qualquer providência da parte do proprietário, a Administração Municipal fará a devida intimação através de via postal ou por publicação de edital em jornal da região.

§.2º- O não atendimento à intimação no prazo de 10 dias corridos, implicará em multa no valor de 100 UFIC's, que será cobrado enquanto o contribuinte não executar a colocação da lixeira, sendo a cada nova intimação, acrescido à multa de 2% sobre o valor anterior.

Art.9º- Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2006

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal